



**NF 000020.2019.15.003/1**

**NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação segundo a qual o sindicato estaria excluindo, após a chamada Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), membros da categoria profissional de benefícios negociados em acordo coletivo, simultaneamente ao pedido de exclusão de contribuição.

O cenário envolvendo contribuições sindicais foi radicalmente alterado, ou melhor dizendo desestabilizado, pela referida lei, que entre outras coisas suprimiu a contribuição sindical obrigatória, sem atentar para vários outros dispositivos que atribuem aos sindicatos responsabilidades perante todos os membros da categoria profissional. Ao mesmo tempo, entretanto, foi contraditoriamente mantida a unicidade sindical.

Então temos uma situação caótica, inventada pelo legislador, em que teoricamente o sindicato continua representando toda a categoria em negociações coletivas, que frequentemente implicam em custos aos sindicatos, e continua tendo o dever de prestar assistência jurídica aos membros da categoria, também com custo elevado, mas o custeio disso tudo viria apenas das contribuições voluntárias por filiados. Trata-se de situação, por óbvio, financeiramente insustentável.

Insistir em não admitir contribuição de não filiados, mas exigir do sindicato atendimento e representação a todos os membros da categoria, após a extinção da contribuição compulsória, corresponderá, no entender deste procurador, exigir o impossível, e precipitará o fim dos sindicatos profissionais no país. As contas mensais dos sindicatos simplesmente não fecharão.

Ademais, o atual cenário constitui forte estímulo contrário à sindicalização. Afinal, quem irá se filiar se souber que com o dinheiro de sua contribuição voluntária o sindicato terá que arcar com despesas em favor de todos os não filiados, que nada contribuem, mas que se beneficiariam com o resultado das negociações coletivas e com a prestação de assistência jurídica? Ninguém, evidentemente.

Indiferente a tal realidade, o STF, ao julgar recentemente a ADI 5794, concluiu, por maioria, pela constitucionalidade da supressão da contribuição compulsória, de modo que, a partir de agora (e mostra-se forçosa a conformação à decisão da Corte Suprema, ainda que, data vênia, equivocada), apenas trabalhadores filiados contribuirão, mostrando-se decorrência absolutamente lógica e necessária que os sindicatos somente terão condições de atender, no âmbito de negociações coletivas, os seus filiados. Perdeu-se o liame que unia o sindicato à categoria inteira, e o vínculo que ficou, para o bônus e para o ônus, depende da contribuição voluntária.

Entendimento diverso redundaria em inviabilização dos entes sindicais, e locupletamento ilícito e imoral: uma minoria que contribui seria sacrificada e explorada em favor de uma maioria que nada contribuiu nem à negociação, nem ao sindicato.

Diante disso, concluo que a conduta descrita, embora efetivamente prejudicial aos interesses da categoria como um todo, não é ilícita, tendo se tornado admitida, e mesmo inevitável, ante a alteração legislação operada e a conclusão do julgamento do STF, e prevalecerá até que o caos criado pelo legislador seja reparado.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do procedimento. Cientifique-se as partes e, após prazo, encaminhe-se à CCR.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2019

**RAFAEL DE ARAÚJO GOMES**  
PROCURADOR DO TRABALHO